



DA DIVISÃO TÉCNICA DE MANUTENÇÃO DE FROTA E EQUIPAMENTOS
AO DIRETOR-PRESIDENTE
C/C À PREGOEIRA

Leme, 16 de outubro de 2024.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 26/2024.

OBJETO: Aquisição de 02 (duas) retroscavadeiras conjugadas com pá carregadeira, nova, zero hora, ano de fabricação 2024 conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

ASSUNTO: Responde impugnação ao Edital do certame supra.

Prezado Sr. Diretor-Presidente,

Em atenção à impugnação tempestivamente interposta pela empresa **Lass Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº. 16.549.335/0001-01)**, apresenta-se, a seguir, as considerações desta Divisão, primeiramente com a síntese do que foi refutado pela Impugnante e, conseqüentemente, com a análise do questionamento e conclusão sobre o tema.

A princípio, a Impugnante declara que "(...) constatam-se claramente **especificação técnica que restringe**, injustificadamente, a competitividade no certame, ao exigir **motor de 92hp, aspiração turboalimentado**".

Nessa linha, a fim de reforçar os argumentos de sua contestação, a empresa Lass Máquinas e Equipamentos Ltda. afirma que "(...) **grande parte dos participantes não atenderá a tal requisito**, já que se trata de **equipamento com configurações semelhantes a de determinada fabricante** no mercado nacional, excluindo as demais marcas que cumprem as mesmas tarefas (...)".

Alega a Impugnante, mantendo o foco sempre na capacidade do motor, que "(...) a potência de 92hp desejada para o motor não é amplamente utilizado, excluindo as demais fabricantes que desenvolvem produtos que cumprem com a mesma finalidade, porém com algumas especificações diferentes, conforme disposto no art. 6º, XLI, da Lei de Licitações, devendo o Edital restringir-se às características usuais de mercado, como motor de 89hp, 90hp, 92hp a 95hp", e complementa seu protesto com o comentário de que "(...) é evidente a necessidade de se **corrigir no edital** a exigência constante na descrição das retroscavadeiras: **motor diesel com potência de 92hp**, tendo em vista que tal critério, juntamente com os demais descritos acima com relação ao motor, direcionam o objeto do certame para um existente no mercado nacional, são dessa forma, limitadores da ampla concorrência isonômica proposta pela Lei de Licitações".

Página 1 de 4



Por fim, a empresa Lass Máquinas e Equipamentos Ltda. faz os seguintes pedidos:

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1) A alteração da descrição dos sistemas descritos das retroscavadeiras em edital e anexos, abaixo aduzidas:

1.1) Alteração do item motor diesel com potência de 92hp, para motor diesel com potência mínima de 90hp;

2) Consequentemente, o adiamento da sessão do referido pregão para a próxima data disponível logo após o prazo necessário para a alteração a ser realizada no edital, nos termos do item '1' acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Da leitura do documento da Impugnante percebe-se que o inconformismo é totalmente direcionado à potência do motor exigido no Termo de Referência, e neste campo se concentrará o debate.

De pronto, há que se fazer uma correção no entendimento trazido pela empresa Lass, pois o Termo de Referência não definiu a capacidade do motor exatamente de 92hp, como aduz a interessada, mas estipulou tal potência como a mínima aceita pela SAECIL, conforme o Edital dispõe e destaca-se abaixo:

Descrição do Objeto
Retroscavadeira conjugada com pá carregadeira, nova, zero hora, ano de fabricação 2024. (...) - Com potência <u>mínima</u> de 68,6 KW (92HP). (...)

Já sobre a suposta restrição de grande parte dos participantes, a afirmação não se ratifica, pois, de acordo com pesquisas realizadas em catálogos de possíveis fornecedores, existem pelo menos 11 (onze) máquinas comercializadas no mercado nacional que atendem às exigências do Termo de Referência, conforme segue:

- RETROSCAVADEIRA CASE / MODELO 580N S2 / POTÊNCIA DO MOTOR 96 HP.
- RETROSCAVADEIRA CATERPILLAR / MODELO 420 / POTÊNCIA DO MOTOR 94 HP.
- RETROSCAVADEIRA CHANGLIN / MODELO WZ30-25 / POTÊNCIA DO MOTOR 94 HP.
- RETROSCAVADEIRA FORZA / MODELO F680K / POTÊNCIA DO MOTOR 100 HP.
- RETROSCAVADEIRA HYUNDAI / MODELO H940C / POTÊNCIA DO MOTOR 95 HP.
- RETROSCAVADEIRA JCB / MODELO 3CX / POTÊNCIA DO MOTOR 92 HP.
- RETROSCAVADEIRA LIUGONG / MODELO 766 A / POTÊNCIA DO MOTOR 97 HP.
- RETROSCAVADEIRA NEW HOLLAND / MODELO B 95C / POTÊNCIA DO MOTOR 94 HP.
- RETROSCAVADEIRA RANDOM / MODELO RD 406 / POTÊNCIA DO MOTOR 110 HP.
- RETROSCAVADEIRA SANY / MODELO BHL 75 / POTÊNCIA DO MOTOR 99 HP.
- RETROSCAVADEIRA XCMG / MODELO XC870BR-I / POTÊNCIA DO MOTOR 97 HP.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já emitiu decisões (TC-019255.989.21-2 e TC- 019459.989.21-6) pela improcedência de representações contra editais de licitação, a respeito da definição de potência mínima de motores pela Administração Pública, uma vez que a área técnica



daquele Órgão entendeu que a potência junto ao torque do motor são componentes importantes para determinar o desempenho de um equipamento, segundo o que se observa nesses trechos extraídos dos referidos processos:

TC-019255.989.21-2:

(...)

(b) A mesma Assessoria Técnica esclarece que "a potência em conjunto com o torque do motor são componentes importantes para determinar o desempenho da pá carregadeira", sendo sabido que o "desempenho esperado, por sua vez, se relaciona com o tipo de serviço que será executado no município".

Ademais, a expert confirma que, em "pesquisa à internet, foi possível identificar diversos modelos de pás carregadeiras, de diferentes fabricantes, que atenderiam a esta potência mínima" (fontes indicadas no parecer constante do ev. 41 destes autos eletrônicos).

Por esse motivo, resta esclarecida a exigência, sem que houvesse confirmação de seu indevido potencial restritivo.

(...)

TC- 019459.989.21-6:

(...)

Já no que se refere à requisição de "motor com potência mínima de 85 HP", todavia, em recente manifestação no bojo do processo TC-019255.989.21, a Assessoria Técnica da Casa, por seu especializado setor de Engenharia, considerou que demanda similar, e até mais rigorosa - por "motor com potência igual ou superior a 137 HP" - não seria evidência de afronta clara à competitividade, conclusão esta possível de ser aproveitada nos presentes autos.

A resposta dada pela prefeitura em seu site foi a de que as exigências foram definidas para contemplar o interesse público, dentro de seu Poder Discricionário e que "diversas marcas possuem modelos de máquinas com potência superior à exigida pelo edital".

A prefeitura também criticou a informação dada pela empresa de que várias revendedoras não atenderiam à exigência, pois foi desprovida de comprovação.

De nossa parte, informamos que a potência em conjunto com o torque do motor são componentes importantes para determinar o desempenho da pá carregadeira.

O desempenho esperado, por sua vez, se relaciona com o tipo de serviço que será executado no município, informação não disponibilizada nos autos pela prefeitura, mas que deve ter sido considerada na determinação de tal especificação.

A título de exemplo, máquinas com motores de maior potencia tendem a ter melhor desempenho em terrenos irregulares e transportam materiais com maior agilidade

Em pesquisa à internet, foi possível identificar diversos modelos de pás carregadeiras, de diferentes fabricantes, que atenderiam a esta potência mínima, portanto, não há evidências de afronta clara à competitividade.

Portanto, entendemos que a exigência pode ser mantida e propomos recomendação para que as especificações técnicas definidas no

termo de referencia sejam justificadas no processo administrativo da contratação (evento 41.1; p.2/3).

(...)

No mesmo raciocínio da área técnica do TCE/SP, esta Divisão compreende que as máquinas cujo motor possua uma potência maior são capazes de um desempenho melhor em relação aos serviços a que se destinam, sendo que, no caso da SAECIL, a forma como os equipamentos serão utilizados é comentada no Estudo Técnico Preliminar (Anexo IX do Edital), que traz esta informação em seu **Item 5 (DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO)**:

(...)

A aquisição das novas Retroescavadeiras objetiva ter o equipamento sempre disponível para o trabalho, atendendo o mais rápido possível e com eficiência as demandas dos serviços executados por esta Autarquia, levando em consideração que o equipamento acima citado é de primordial importância para execução dos principais serviços como: Ligação de água, manutenções em redes pluviais, manutenções e construções de Galerias, manutenções em Adutoras e etc.

(...)

Os serviços relacionados no ETP são alguns exemplos dentre vários outros que compõem as obrigações desta Autarquia, as quais são definidas em sua Lei de Criação, e que visam atender às demandas da população do município de Leme/SP com a maior eficiência possível, o que depende, além do trabalho de seus servidores, também da capacidade dos diversos maquinários pertencentes ao patrimônio da SAECIL, incluindo as retroescavadeiras aqui discutidas.

Pelo exposto, tendo em vista o número expressivo de empresas capazes de atender o objeto conforme hoje descrito no Termo de Referência, e analisando as decisões proferidas pelo TCE/SP em relação ao tema, não se entende que ocorre afronta ao caráter competitivo do certame, estando preservada tanto a isonomia entre os interessados que possuam os equipamentos dentro das condições mínimas indicadas por esta Autarquia como a discricionariedade da Administração em adquirir maquinário capaz de realizar suas tarefas de maneira eficiente, não havendo motivos para alterações no Edital e devendo o requerimento da Impugnante ser **indeferido**.

Sem mais para o momento, encaminho a presente manifestação para apreciação.

Atenciosamente,



CRISTIANO PIRES DE ANDRADE

Divisão de Manutenção de
Frota e Equipamentos

